



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

62.º ano

4 de março de 2019

Índice

I *Resoluções, recomendações e pareceres*

PARECERES

Banco Central Europeu

2019/C 79/01

Parecer do Banco Central Europeu, de 12 de julho de 2018, sobre uma proposta de regulamento relativo à cobertura mínima das perdas para exposições de mau desempenho (CON/2018/32) 1

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2019/C 79/02

Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9256 — Engie/Michelin/Région AURA/ /CDC/Hympulsion) ⁽¹⁾ 4

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2019/C 79/03	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2019: 0,00 % — Taxas de câmbio do euro	5
2019/C 79/04	Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes — Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho	6

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2019/C 79/05	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9285 — SEGRO/PSPiB/Oignies Site) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	8
2019/C 79/06	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9286 — SEGRO/PSPiB/Wroclaw Site) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	10

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 12 de julho de 2018

sobre uma proposta de regulamento relativo à cobertura mínima das perdas para exposições de mau desempenho

(CON/2018/32)

(2019/C 79/01)

Introdução e base jurídica

Em 20 e 24 de abril de 2018, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, respetivamente, um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 575/2013 no que respeita à cobertura mínima das perdas para exposições de mau desempenho ⁽¹⁾ (a seguir «regulamento proposto»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, primeiro travessão, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que o regulamento proposto contém disposições relativas a domínios da competência do BCE, incluindo a atribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais de contribuir para a boa condução das políticas relativas à estabilidade do sistema financeiro, tal como referido no artigo 127.º, n.º 5, do Tratado, e as atribuições específicas conferidas ao BCE nos termos do artigo 127.º, n.º 6, do Tratado, no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE, em conformidade com o disposto no artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Observações genéricas

O BCE é favorável ao regulamento proposto que integra o pacote de medidas proposto pela Comissão Europeia para lidar com as exposições de mau desempenho (*non-performing exposure/NPE*) na União. Tais medidas surgiram na sequência da adoção pelo Conselho, em 11 de julho de 2017, de um abrangente «Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa» ⁽²⁾. Espera-se que o regulamento proposto resolva o problema dos eventuais riscos resultantes da acumulação excessiva pelos bancos, no futuro, de NPE insuficientemente provisionados. O regulamento proposto constitui igualmente uma parte fundamental dos esforços da União no sentido de continuar a reduzir os riscos no sistema bancário. A resolução do problema dos elevados níveis de NPE tem sido uma das prioridades do BCE em matéria de supervisão desde a criação do Mecanismo Único de Supervisão, por diversas razões ⁽³⁾. Em primeiro lugar, os NPE afetam os balanços dos bancos e reduzem os seus lucros. Em segundo lugar, desviam a atenção dos bancos e constituem um sumidouro dos seus recursos. Em terceiro lugar, minam a confiança dos investidores no sistema bancário. Além disso, a análise interna do BCE mostra que, nos últimos anos, os bancos com elevados volumes de NPE concedem sistematicamente menos empréstimos do que os bancos que apresentam uma melhor qualidade de crédito, prestando assim menos apoio não só às empresas e às famílias, mas também à economia em geral ⁽⁴⁾. Além disso, os volumes elevados de NPE constituem um problema macroprudencial e afetam frequentemente economias inteiras.

⁽¹⁾ COM(2018) 134 final.

⁽²⁾ Disponível no sítio *web* do Conselho em www.consilium.europa.eu.

⁽³⁾ V. o discurso de Danièle Nouy, Presidente do Conselho de Supervisão do BCE, e de Sharon Donnery, Presidente do Grupo de Alto Nível do BCE para os créditos não produtivos, «*Introductory remarks to the public hearing on the draft addendum to the ECB guidance to banks on non-performing loans*» [Observações preliminares à audiência pública sobre o projeto de adenda às orientações do BCE sobre créditos não produtivos dirigidas aos bancos], proferido em Frankfurt am Main em 30 de novembro de 2017 e disponível (N.T.: apenas em inglês) no sítio *web* do BCE dedicado à Supervisão Bancária em www.bankingsupervision.europa.eu.

⁽⁴⁾ V. o discurso de boas-vindas «*European banking supervision three years on*» [Três anos de supervisão bancária europeia], proferido por Mario Draghi, Presidente do BCE, no Fórum do BCE sobre Supervisão Bancária em Frankfurt am Main, em 7 de novembro de 2017, disponível (N.T.: apenas em inglês) no sítio *web* do BCE em www.ecb.europa.eu.

Regista-se, contudo, que o regulamento proposto não afeta as NPE criadas pelas instituições de crédito antes de 14 de março de 2018 e que por conseguinte, e em linha com as conclusões do Conselho Europeu sobre o “Plano de ação para combater os créditos não-produtivos na Europa”, não resolve o problema dos NPE pré-existentis.

O BCE congratula-se com o esclarecimento no regulamento proposto de que o mecanismo de salvaguarda prudencial para as NPE criado pelo mesmo regulamento não obsta ao exercício pelas autoridades competentes dos respetivos poderes de supervisão nos termos da legislação aplicável. Mais concretamente, apesar da aplicação deste mecanismo de salvaguarda prudencial, o BCE pode, numa base casuística, determinar que as NPE de uma dada instituição não estão suficientemente cobertas e exercer os seus poderes de supervisão no âmbito do Pilar 2 ⁽⁵⁾.

2. Observações específicas

2.1. Definição de NPE

Para efeitos da cobertura mínima das perdas, o regulamento proposto introduz a definição de NPE no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾. A definição baseia-se no conceito de NPE estabelecido no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão ⁽⁷⁾, que é utilizado no reporte para fins de supervisão. Relativamente a este aspeto, o BCE acolhe favoravelmente o facto de a definição de NPE incluir todos os tipos de NPE, e em especial as exposições de retalho.

2.2. Cálculo do requisito de cobertura mínima

O BCE congratula-se com a simplicidade do requisito de cobertura mínima que se baseia, em princípio, no número de anos decorridos desde a classificação da exposição como NPE, e no facto de se tratar ou não de uma exposição garantida. Esta simplicidade permitirá manter em níveis razoáveis os esforços de cumprimento regulatório dos bancos e, ao mesmo tempo, abordar com firmeza, e de uma forma justa e equilibrada, o problema das NPE não garantidas.

Para determinar o montante aplicável de cobertura insuficiente para as NPE a deduzir dos elementos de fundos próprios de nível 1, as instituições devem multiplicar as respetivas NPE pelo fator aplicável especificado no regulamento proposto. O BCE apoia a calibração dos fatores aplicáveis previstos no regulamento proposto. Mais concretamente, em relação às NPE não garantidas, aplica-se um requisito de cobertura a 100 % a partir do primeiro dia do segundo (provavelmente querendo dizer “terceiro”) ano após a classificação como NPE. Em relação às NPE garantidas, aplica-se um requisito de cobertura a 100 % a partir do primeiro dia do oitavo (provavelmente querendo dizer “nono”) ano após a classificação como NPE, quando o devedor registre um atraso superior a 90 dias.

No que se refere às exposições garantidas, as instituições de crédito devem poder executar a sua proteção de crédito de forma atempada ⁽⁸⁾. Se o ativo de garantia não for liquidado decorridos que sejam vários anos desde a data em que a exposição subjacente foi classificada como NPE, é razoável considerar que este é ineficaz e tratar a exposição como não garantida do ponto de vista prudencial.

2.3. Requisitos de relato para fins de supervisão

O BCE depreende que os requisitos de relato para fins de supervisão previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 serão alterados a fim de permitir às autoridades competentes fiscalizar o cumprimento do regulamento proposto por parte das instituições. Além disso, o BCE convida a Comissão a ponderar a introdução no Regulamento (UE) n.º 575/2013 de um requisito de divulgação respeitante ao cumprimento pelas instituições do requisito de cobertura mínima.

⁽⁵⁾ O artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63) refere que: «[E]xclusivamente para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4.º, n.º 1 e n.º 2, e pelo artigo 5.º, n.º 2, o BCE deve ser considerado, se adequado, a autoridade competente ou a autoridade designada nos Estados-Membros participantes de acordo com a legislação aplicável da União». V., neste contexto, os artigos 97.º e 104.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338), e o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). N.T.: na versão PT deste regulamento são utilizados os termos «exposições não produtivas» e «exposições produtivas» para «non-performing exposures» e «performing exposures».

⁽⁸⁾ Ver, por exemplo, o artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2.4. *Consulta ao BCE*

O BCE gostaria de recordar ao Parlamento e ao Conselho a necessidade de nova consulta no caso de o regulamento proposto vir a ser substancialmente alterado, no decurso do processo legislativo, em relação à versão objeto de consulta ao BCE ⁽⁹⁾.

Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas constam de um documento técnico de trabalho separado, acompanhadas de um texto explicativo. O documento técnico de trabalho está disponível, na versão inglesa, no sítio web do BCE.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de julho de 2018.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

⁽⁹⁾ V., por exemplo, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1970, ACF Chemiefarma/Comissão, C-41/69, ECLI:EU:C:1970:71, n.º 3, e de 4 de fevereiro de 1982, Buyf/Comissão, C-817/79, ECLI:EU:C:1982:36, n.º 1; o parecer do Advogado-Geral Fennely de 20 de março de 1997, Parlamento/Conselho, C-392/95, ECLI:EU:C:1997:289, n.º 15; e os acórdãos do Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 1997, Eurotunnel e o./Seafrance, C-408/95, ECLI:EU:C:1997:532, n.º 46, e de 25 de setembro de 2003, Océ van der Grinten, C-58/01, ECLI:EU:C:2003:495, n.ºs 100 e 102.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.9256 — Engie/Michelin/Région AURA/CDC/Hympulsion)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2019/C 79/02)

Em 21 de fevereiro de 2019, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua francesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade.
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32019M9256.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2019: 0,00 % ⁽¹⁾

Taxas de câmbio do euro ⁽²⁾

1 de março de 2019

(2019/C 79/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1383	CAD	dólar canadiano	1,4971
JPY	iene	127,35	HKD	dólar de Hong Kong	8,9344
DKK	coroa dinamarquesa	7,4613	NZD	dólar neozelandês	1,6656
GBP	libra esterlina	0,85968	SGD	dólar singapurense	1,5396
SEK	coroa sueca	10,5003	KRW	won sul-coreano	1 282,12
CHF	franco suíço	1,1363	ZAR	rand	16,1426
ISK	coroa islandesa	135,90	CNY	iuane	7,6332
NOK	coroa norueguesa	9,7268	HRK	kuna	7,4320
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 067,00
CZK	coroa checa	25,636	MYR	ringgit	4,6374
HUF	forint	316,06	PHP	peso filipino	58,986
PLN	zlóti	4,3096	RUB	rublo	74,9928
RON	leu romeno	4,7431	THB	baht	36,113
TRY	lira turca	6,1230	BRL	real	4,3037
AUD	dólar australiano	1,6000	MXN	peso mexicano	21,9940
			INR	rupia indiana	80,6950

⁽¹⁾ Taxa aplicada a operação mais recente realizada antes da data indicada. No caso de leilão de taxa variável, a taxa de juro é a taxa marginal.

⁽²⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho

(2019/C 79/04)

N.ºs 1, 2 e 4 do artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Período de referência: janeiro de 2019

Período de aplicação: abril, maio e junho de 2019

Jan-19	EUR	BGN	CZK	DKK	HRK	HUF	PLN
1 EUR =	1	1,95580	25,6533	7,46580	7,42785	319,852	4,29202
1 BGN =	0,511300	1	13,1165	3,81726	3,79786	163,540	2,19451
1 CZK =	0,0389813	0,0762397	1	0,291027	0,289548	12,4682	0,167309
1 DKK =	0,133944	0,261968	3,43611	1	0,99492	42,8422	0,574891
1 HRK =	0,134628	0,263306	3,45366	1,005109	1	43,0611	0,577828
1 HUF =	0,00312645	0,00611471	0,0802037	0,023341	0,0232228	1	0,0134188
1 PLN =	0,232990	0,455683	5,97697	1,73946	1,73062	74,5224	1
1 RON =	0,212570	0,415745	5,45313	1,58701	1,57894	67,9910	0,912356
1 SEK =	0,097390	0,190476	2,49839	0,727098	0,723402	31,1505	0,418002
1 GBP =	1,12816	2,20646	28,9410	8,42262	8,3798	360,844	4,84209
1 NOK =	0,102342	0,200161	2,62541	0,764066	0,760181	32,7343	0,439254
1 ISK =	0,00732554	0,0143273	0,187924	0,0546911	0,0544130	2,34309	0,031441
1 CHF =	0,885286	1,73144	22,7105	6,60937	6,57577	283,160	3,79967

Jan-19	RON	SEK	GBP	NOK	ISK	CHF
1 EUR =	4,70433	10,26794	0,886399	9,77116	136,509	1,12958
1 BGN =	2,40532	5,25000	0,453216	4,99599	69,7969	0,577553
1 CZK =	0,183381	0,400258	0,034553	0,380893	5,32129	0,0440325
1 DKK =	0,630116	1,37533	0,118728	1,30879	18,2845	0,151300
1 HRK =	0,633336	1,38236	0,1193345	1,31548	18,3779	0,152073
1 HUF =	0,0147078	0,0321022	0,00277128	0,0305490	0,426787	0,00353157
1 PLN =	1,096063	2,39233	0,206523	2,27659	31,8052	0,263181
1 RON =	1	2,18266	0,188422	2,07706	29,0177	0,240115
1 SEK =	0,458157	1	0,0863268	0,95162	13,2946	0,110010
1 GBP =	5,30723	11,5839	1	11,0234	154,004	1,27434
1 NOK =	0,481450	1,050842	0,0907159	1	13,9706	0,115603
1 ISK =	0,034462	0,075218	0,00649335	0,0715790	1	0,00827477
1 CHF =	4,16467	9,09007	0,784717	8,65027	120,849	1

Nota: todas as taxas cruzadas que envolvem ISK são calculadas usando os dados relativos à taxa ISK/EUR fornecidos pelo Banco Central da Islândia.

Referência: janeiro-19	1 EUR em moeda nacional	1 unidade de moeda nacional em EUR
BGN	1,95580	0,511300
CZK	25,6533	0,0389813
DKK	7,46580	0,133944
HRK	7,42785	0,134628
HUF	319,852	0,00312645
PLN	4,29202	0,232990
RON	4,70433	0,212570
SEK	10,26794	0,097390
GBP	0,886399	1,12816
NOK	9,77116	0,102342
ISK	136,509	0,00732554
CHF	1,12958	0,885286

Nota: Taxas ISK/EUR calculadas com base em dados do Banco Central da Islândia.

1. O Regulamento (CEE) n.º 574/72 determina que a taxa de conversão numa moeda dos montantes expressos noutra moeda é calculada pela Comissão com base na média mensal, relativamente ao período de referência definido no n.º 2, das taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

2. O período de referência é:

- o mês de janeiro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de abril seguinte,
- o mês de abril, para as cotações a aplicar a partir de 1 de julho seguinte,
- o mês de julho, para as cotações a aplicar a partir de 1 de outubro seguinte,
- o mês de outubro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de janeiro seguinte.

As taxas de conversão das moedas serão publicadas no segundo *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.9285 — SEGRO/PSPiB/Oignies Site)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 79/05)

1. Em 25 de fevereiro de 2019, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- SEGRO plc («SEGRO», Reino Unido),
- Public Sector Pension Investment Board («PSPiB», Canadá),
- Sítio de Oignies (França).

A SEGRO e a PSPiB adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da totalidade do sítio de Oignies.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ativos.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- SEGRO: propriedade, gestão de ativos e desenvolvimento de imóveis modernos para entrepostos e a indústria ligeira, localizados em torno de grandes conurbações e plataformas giratórias de transporte em diversos países da UE,
- PSPiB: investimento das contribuições líquidas para os fundos de pensões da função pública federal, das forças armadas canadianas, da Real Polícia Montada e da Força de Reserva do Canadá. gere uma carteira global diversificada de ações, obrigações e outros títulos de rendimento fixo, bem como investimentos em participações privadas, imobiliário, infraestruturas, recursos naturais e dívida privada,
- sítio de Oignies: um armazém com uma área de 34 393 m² em Oignies (20 km a sul de Lille, França), construído em 2010 e arrendado a Condi Services, um dos terceiros prestadores de serviços logísticos para o comércio eletrónico da Leroy Merlin.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9285 — SEGRO/PSPIB/Oignies Site

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.9286 — SEGRO/PSPiB/Wroclaw Site)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2019/C 79/06)

1. Em 25 de fevereiro de 2019, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- SEGRO plc («SEGRO», Reino Unido),
- Public Sector Pension Investment Board («PSPiB», Canadá).

A SEGRO e a PSPiB adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da totalidade do sítio de Wroclaw.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ativos.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- SEGRO: propriedade, gestão de ativos e desenvolvimento de imóveis modernos para entrepostos e a indústria ligeira, localizados em torno de grandes conurbações e plataformas giratórias de transporte em diversos países da UE,
- PSPiB: investimento das contribuições líquidas para os fundos de pensões da função pública federal, das forças armadas canadianas, da Real Polícia Montada e da Força de Reserva do Canadá. Gere uma carteira global diversificada de ações, obrigações e outros títulos de rendimento fixo, bem como investimentos em participações privadas, imobiliário, infraestruturas, recursos naturais e dívida privada,
- sítio de Wroclaw: um entreposto parcialmente pré-arrendado situado em Wroclaw, Polónia, que se encontra atualmente em fase de construção.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9286 — SEGRO/PSPiB/Wroclaw Site

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT